

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA MARIA BARBOSA NUNES

**A ATUAÇÃO DO PELOTÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DA REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA FAUNA NO ESTADO DE SERGIPE**

**Aracaju
2016**

LETÍCIA MARIA BARBOSA NUNES

**A ATUAÇÃO DO PELOTÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DA REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA FAUNA NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

**Aracaju
2016**

LETÍCIA MARIA BARBOSA NUNES

**A ATUAÇÃO DO PELOTÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DA REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA FAUNA NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE apresentada como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 06 de dezembro de 2016

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais, José Mecena e Lúcia Maria, à minha irmã Laísa e ao meu noivo Pedro Henrique por todo o apoio que me deram, e à Marley e Bob por serem a motivação da área escolhida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu bênçãos e forças para concluir esse trabalho.

Agradeço aos meus pais, Lúcia e Mecena, e à minha irmã Laísa que são a base de tudo e estiveram presentes em todos esses anos de faculdade, me apoiando e compartilhando os meus momentos de lutas e de glórias, sei que essa vitória também é de vocês.

Muito obrigada também ao meu noivo Pedro Henrique, que compartilhou comigo esse momento, foi bastante paciente e compreensivo nas minhas ausências e me ajudou muito dando o seu apoio, você foi essencial.

Agradeço aos demais familiares e amigos que torceram por mim nessa caminhada, em especial, Stefany por suas palavras de incentivo e orações diárias.

Minha gratidão ao meu orientador Fernando Ferreira pela confiança, paciência e aprendizado no decorrer deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente influenciaram para a concretização desse sonho, OBRIGADA!

Se os animais inspiram somente ternura,
o que houve, então, com os homens?

Guimarães Rosa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da apuração e repressão aos crimes praticados contra os animais silvestres no estado de Sergipe, visto que a incidência de tais crimes acarreta na extinção de espécies, prejudicando a fauna brasileira. Para tanto, será analisada especificamente a atuação do Pelotão de Polícia Ambiental Militar, principal órgão atuante. No desdobramento da pesquisa qualitativa, serão analisados os fatores que podem contribuir de forma positiva ou negativa nessa apuração e repressão, bem como a atuação dos demais órgãos competentes e também a participação da sociedade.

Palavras-chave: Crimes. Fauna. Repressão. Sergipe.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of investigation and repression of crimes against wild animals in the state of Sergipe, since the incidence of such crimes entails the extinction of species, damaging the Brazilian fauna. To do so, will be specifically analyzed the performance of the squad Environmental Military Police, the main active agency. In the unfolding of qualitative research, will analyze the factors that can contribute positively or negatively in this investigation and prosecution as well as the activities of other relevant bodies and also the participation of society.

Keywords: Crimes. Fauna. Repression. Sergipe.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Animais apreendidos nos últimos doze meses	44
Gráfico 02 - Municípios onde ocorreram apreensões	45
Gráfico 03 - Instituições recebedoras/cuidadoras	46

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	15
2.1	Antes da Constituição Federal de 1988	15
2.1.1	Lei das Contravenções Penais	15
2.1.2	Conferência de Estocolmo	16
2.1.3	Política Nacional do Meio Ambiente	16
2.2	Constituição Federal de 1988	19
2.3	Lei de Crimes Ambientais	20
3	O SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	22
3.1	Órgãos do SISNAMA	22
3.1.1	Órgãos em Sergipe	23
4	TIPOS PENAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA FAUNA	27
4.1	Ausência de Documentação	27
4.2	Maus-tratos	28
4.3	Pesca	28
4.4	Falha no Dever de Guarda	30
4.5	Caça	30
5	EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA	36
5.1	Conceito de Norma Jurídica	36
5.1.1	Hans Kelsen	36
5.1.2	Carlos Cossio	37
5.1.3	García Máynez	37
5.2	Elementos da Norma Jurídica	37
5.3	Eficácia Jurídica da Norma	38
5.3.1	Eficácia no tocante à fauna	38
5.4	Eficiência Jurídica da Norma	39
5.5	Efetividade Jurídica da Norma	39
6	A REDE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM SERGIPE	40
6.1	Projeto TAMAR	40

6.2	Olhar acerca dos órgãos atuantes	41
6.2.1	Polícia Federal	41
6.2.2	Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	41
6.2.3	Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA	42
6.2.4	Pelotão de Polícia Militar Ambiental	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50
	APÊNDICE	52

1 INTRODUÇÃO

Constantemente várias são as notícias vinculadas nos meios de comunicação tratando acerca de verdadeiras atrocidades cometidas contra animais, sejam eles domésticos, domesticados ou selvagens, o que faz com que se lance um olhar diferenciado sobre a relação existente entre o homem e os animais. A análise da tutela jurídica dos animais não é recente, filósofos como René Descartes e Aristóteles já se posicionavam sobre o assunto, e, modernamente, passa por debates travados por grandes autores como Luís Paulo Sirvinskas, Celso Pacheco Fiorillo e Paulo de Bessa Antunes.

No que diz respeito ao Brasil, essa proteção foi consideravelmente tardia, pois em outros países já havia algumas leis em vigor, sendo que tais normas abraçavam somente os animais domésticos, ao passo em que os animais selvagens eram postos de lado.

Há muito que os animais sofrem maus-tratos no Brasil, tendo como exemplo muito emblemático a utilização de animais para tração de veículos, a fim de transportar pessoas e materiais diversos, mas a atenção aos animais selvagens também vítimas de maus-tratos fora posta em segundo plano, o que ecoou como ameaça de extinção de várias espécies.

A Constituição Federal de 1988 é de suma importância para as questões relacionadas à proteção animal, uma vez que trata sobre a proteção ao meio ambiente enquadra os animais e expressamente estimula a proteção à fauna, acompanhada de outro grande marco estabelecido pela promulgação da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, com isso, passou a ser crime os atos praticados contra os animais, está se referindo apenas agressões, mas também o tráfico ilegal, a forma em que os animais são mantidos nos cativeiros, a caça ilegal e diversas outras formas.

Sergipe, seguindo o quadro em nível nacional, possui casos de crimes ambientais contra a fauna silvestre, sejam vendas ilegais, criadouros sem autorização, dentre outros. Assim sendo, é importante que a lei seja realmente cumprida e que atitudes que contrariam o que está disposto na legislação sejam punidas, o que aponta para relevância desta pesquisa, ao se debruçar acerca do papel de uma boa fiscalização para que a lei e a efetividade andem em harmonia e, ao lançar o olhar sobre a rede de proteção ambiental em Sergipe, nota-se o Pelotão

de Polícia Militar Ambiental, Unidade da Pasta Estadual de Segurança Pública, assume papel de destaque na efetivação da proteção pretendida pela legislação ambiental pátria.

Assim, frente ao contexto posto, nota-se oportunidade de questionamento que conduzirá a presente pesquisa: como o Pelotão de Polícia Militar Ambiental atua para a efetividade da Lei nº 9.605/98, na repressão aos crimes contra a fauna no Estado de Sergipe?

Orbitando a questão-problema, percebe-se também outras questões menores que devem ser levantadas, de modo a contribuir com o alicerce desta pesquisa. A ver: 1) quais as sanções postas para aqueles que tentem contra os animais? 2) quais os principais fatores que contribuem para o expressivo número de crimes cometidos contra animais? 3) como se articulam os órgãos do SISNAMA em Sergipe? 4) quais os principais fatores de (in)efetividade da norma de proteção aos animais?

Assim, o trabalho em questão tem por escopo principal analisar a atuação do Pelotão de Polícia Militar Ambiental para efetividade da repressão e apuração aos crimes contra a fauna.

De modo a atingir o azo primeiro da pesquisa, outros objetivos devem ser buscados de forma mais específica, são eles: a) analisar as sanções postas para aqueles que tentem contra os animais; b) levantar os principais fatores que contribuem para o expressivo número de crimes cometidos contra animais; c) identificar os órgãos voltados à proteção aos animais; d) identificar os principais fatores de (in)efetividade da norma de proteção aos animais.

A escolha do tema se deu justamente por seu destaque contínuo nos debates sobre a relação estabelecida entre o homem e a natureza e, especialmente, sobre os outros animais, suscitando um olhar mais crítico da situação, demonstrando, também, a relevância do trabalho em tela, somando-se ao fato de que poderá se tornar compêndio para consulta de outros acadêmicos que também tenha interesse acerca do tema.

Para que seja possível chegar a um posicionamento final, a pesquisa de natureza qualitativa e exploratória será feita através do método dedutivo, devido a análise da eficácia do que está exposto na lei e de como acontece na prática, serão

utilizados como métodos secundários o método estatístico, para que assim seja possível verificar a real situação no estado, bem como o histórico e o comparativo.

Como não podia deixar de ser, nesta pesquisa fora efetuado levantamento bibliográfico, utilizando os principais doutrinadores da área, a fim de dar suporte teórico robusto. Quanto ao local, esta pesquisa assumiu caráter de campo, transpassando a teoria seguindo, para vivência prática das relações existentes entre os órgãos e a participação efetiva do objeto do estudo na aplicação dos dispositivos normativos postos para a proteção da fauna. Cabe, ainda, colocar que, quanto à coleta de dados, o trabalho tem forte viés documental.

De modo a tornar o mais inteligível possível, além deste intróito, surgirão para o leitor outros seis capítulos, traçando breve caminhada acerca do tema, encerrando nas considerações derradeiras da autoria.

No segundo capítulo, para uma melhor compreensão do tema haverá uma breve explanação histórica acerca da evolução do direito ambiental no Brasil, abordando o que antecede a Constituição Federal de 1988, bem como as mudanças que ocorreram com o seu advento.

Já o terceiro capítulo, aborda sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente e a sua importância no combate aos crimes ambientais. Logo em seguida trata sobre os órgãos que compõem esse sistema e as funções concernentes a cada um deles. Ainda no referido capítulo é abordado quais os órgãos existentes em Sergipe, que formam a rede de proteção proposta pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente. Para concluir este capítulo há uma concisa abordagem sobre eficácia, eficiência e efetividade jurídica, quesitos de suma importância para um resultado positivo

O quarto capítulo adentra mais ao foco do trabalho, há uma abordagem sobre os tipos penais referentes à fauna, observando o que o arcabouço jurídico configura como crimes contra os animais silvestres, desse modo, fala-se sobre as irregularidades em documentações bem como sobre caça, pesca, maus-tratos. Além disso, expõe o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre determinada prática que ao gerar controvérsias, chegou ao seu conhecimento sendo necessário o seu posicionamento.

O quinto capítulo trata de forma mais ampla sobre a eficácia, eficiência e efetividade da norma jurídica. De início, haverá uma tentativa conceitual do que vem a ser norma jurídica, trazendo os pensamentos de filósofos como Hans Kelsen,

Carlos Cossio e García Máynez, assim como os elementos da norma jurídica. Ressaltando a importância da norma ser eficaz, eficiente e efetiva, que a norma de fato seja utilizada alcançando os resultados esperados.

No sexto capítulo, concentra-se a parte mais importante do estudo deste trabalho, ele aborda a real situação do estado de Sergipe no aspecto combate aos crimes contra a fauna silvestre. É nesse capítulo que é possível observar se há uma harmonia entre a teoria e a prática.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

2.1 Antes da Constituição Federal de 1988

No período anterior à Carta Magna em vigor, a preocupação com o ecossistema não era tão relevante, apesar de existir dispositivos legais como o Código de Caça, Código Florestal, entre outros. A Constituição de 1824 e as demais não faziam alusão ao meio ambiente, o antropocentrismo era algo marcante naquela época, o homem tinha a ambição de extrair da natureza os recursos oferecidos visando o crescimento econômico do país sem atentar-se para a conservação do meio ambiente.

A natureza era vista como fornecedora de mecanismos para o desenvolvimento da economia e não como um meio necessário para a subsistência humana. Conforme Romeu Faria Thomé da Silva (2013, p.113), “Os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção”.

2.1.1 Lei das Contravenções Penais

No Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, já mencionava os animais e repreendia algumas condutas antes mesmo do advento da lei de crimes ambientais. Como se sabe, as contravenções penais são crimes de menor potencial ofensivo punidas com prisão simples. No que diz respeito aos animais, a Lei das Contravenções traz em seus artigos 31 e 64 a proibição de condutas que expõem os animais à crueldade:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

[...]

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

É interessante mencionar que nenhum dos dois artigos foi incluído em um capítulo específico sobre fauna ou meio ambiente. O artigo 31 foi enquadrado no capítulo das contravenções referentes à incolumidade pública e o artigo 64 foi enquadrado no capítulo de contravenções referentes à polícia de costumes

2.1.2 Conferência de Estocolmo

Foi um marco muito importante que influenciou diversos países, inclusive o Brasil, a refletir sobre a necessidade de proteger e conservar o meio ambiente. A conferência aconteceu em 1972 e, a partir dela, surgiu no Brasil a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e foi criada a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, tratando sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

É importante ressaltar que a conferência gerou bastante discordância pois apesar de alguns países concordarem com a iniciativa, em contrapartida, outros países foram resistentes e não queriam abrir mão de utilizar-se dos recursos da natureza, de forma desenfreada, para que a população pudesse se desenvolver economicamente.

2.1.3 Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada em 31 de agosto de 1981, tem o intuito de contribuir para que haja uma convivência harmônica entre os seres humanos e o meio ambiente, é uma ferramenta jurídica de grande importância na área ambiental. “Referida lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional e desde então, tem sido o referencial mais importante na proteção do meio ambiente” (SIRVINSKAS, 2015, p.207). Tendo como pretensão pôr em prática o que está assegurado no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o direito e a essencialidade de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e que seja de uso comum do povo. Cabendo não só ao Poder Público mas também à todos cuidar do meio ambiente em prol não só da atual como também das futuras gerações.

Ao tratar sobre a PNMA, é pertinente mencionar a Lei Complementar 140/2011 que fixa normas para contribuir na atuação em conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante à proteção ambiental e a preservação da fauna, bem como da flora, das florestas, das paisagens naturais notáveis e da poluição. A Constituição Federal, artigo 21 c/c artigo 43, garante ao Governo Federal a possibilidade de criar diretrizes para a proteção ambiental de acordo com a região, específicas se for macrorregião e gerais se for microrregião.

Mesmo sob o entendimento de que a Política Nacional do Meio Ambiente segue princípios legais, de acordo com o autor Luís Paulo Sirvinskas alguns deles não são princípios devendo ser entendidos como uma orientação da ação governamental. É no artigo 2º, nos seus incisos I ao X, da lei 6.938/81, que estão assentados esses princípios, quais sejam:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Nota-se que os princípios trazidos pelo referido artigo são de grande importância para a atuação daqueles que buscam o melhor caminho para a preservação ambiental.

Como mencionado anteriormente, a PNMA visa o convívio harmônico, ela tem como objetivo garantir que a sociedade cresça economicamente mas que para isso

o meio ambiente não seja degradado. Ela pretende manter o equilíbrio entre o crescimento socioeconômico e a preservação ambiental, para isso, é importante que sejam cumpridos os objetivos mencionados no artigo 4º da lei 6.938/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Os instrumentos utilizados para que os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente sejam de fato atingidos, estão expressos no artigo 9º, incisos I ao XII, da lei como pode ser observado:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

É importante salientar que esses instrumentos não se confundem com os instrumentos materiais dispostos no artigo 225, da Constituição Federal e também não se confundem com os instrumentos processuais, legislativos ou administrativos.

2.2 Constituição Federal de 1988

A Carta Magna vigente trouxe uma grande importância para o meio ambiente, manteve a característica de ser uma importante fonte para o desenvolvimento econômico do país, mas também evidenciou a importância em proteger e preservar o bem ambiental, afinal ele é necessário não só para a atual, mas também e principalmente para as futuras gerações.

Apesar de já existir dispositivos legais tratando a respeito da proteção ambiental, a constitucionalização do meio ambiente demonstrou um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que,

O bem ambiental que, desde tempos imemoriais, vinha sofrendo agressões contínuas e, na maioria das vezes, impunes, passou a ser tutelado pela Lei Maior do país. A fauna – como parte integrante do meio ambiente – recebeu especial atenção (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 27).

A Constituição assegurou ao meio ambiente a característica de direito fundamental e lhe reservou um capítulo específico, dispondo expressamente no artigo 225 a importância do equilíbrio ecológico, como pode ser observado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei Maior dispõe ainda sobre a legitimação para propor ação em prol do meio ambiente, que não cabe apenas aos órgãos públicos mas também à sociedade. Com isso, demonstra-se que as pessoas também devem contribuir com a preservação e conservação pois não é incumbência apenas do Estado, até pelo fato de que o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado de certa forma está relacionado aos direitos humanos.

2.3 Lei de Crimes Ambientais

Outro grande advento foi a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Com a Lei de Crimes Ambientais passou a ser considerado crime as ações caracterizadas como maltrato animal. Como dispõe a referida lei em seus artigos 29 e 32:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A lei dispõe cinco classificações de crimes que são contra a fauna, contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, infrações administrativas e soltar balões. No tocante à fauna,

com o advento da lei ficou ainda mais claro e específico quais atitudes são ilícitas perante o ordenamento jurídico.

A Lei de Crimes Ambientais quando trata a respeito de maus-tratos não limita-se ao animal diretamente mas também ao seu meio natural, como dispõe o artigo 29, §1, inciso II, a modificação ou destruição do habitat caracteriza maltrato pois é algo que pode prejudicar gravemente o animal devido à sua adequação ao meio que será necessário para seu desenvolvimento e sobrevivência.

É importante ressaltar que a proteção da referida Lei alcança do mesmo modo os animais domésticos ou domesticados e não apenas os animais silvestres. Segundo Sirvinkas (2014, p. 610) “extrai-se desse conceito que todos os animais são protegidos pela lei ambiental. Protegem-se as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória”. Desse modo, é possível perceber a importância do surgimento da Lei de Crimes Ambientais para a sistematização e ampliação da proteção legal à fauna.

3 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) tem como finalidade efetivar o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, isso é feito através dos Poderes do Estado, do Ministério Público e demais órgãos que serão expostos no tópico a seguir.

Cada Poder possui sua função como explica Sirvinskas, mencionando a Constituição Federal,

Compete ao Executivo, na esfera ambiental, exercer o controle das atividades potencialmente causadoras de dano ambiental, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), na forma da lei, fiscalizar as atividades e obras causadoras de poluição etc. Compete ao Legislativo, na esfera ambiental, elaborar leis e regulamentos ambientais, aprovar os orçamentos dos órgãos ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Executivo, etc. Compete ao Judiciário, na esfera ambiental, julgar as ações ambientais, rever os atos administrativos e exercer o controle de constitucionalidade das normas. Compete ao Ministério Público, na esfera ambiental, instaurar o inquérito civil e criminal e promover a ação civil pública (art.129 da CF) (2015, p. 256).

3.1 Órgãos do SISNAMA

Como mencionado anteriormente, existem órgãos que possuem a responsabilidade de garantir a proteção e a melhoria do meio ambiente, como dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.938/81:

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o SISNAMA.

Esses órgãos que constituem o SISNAMA estão dispostos em: a) órgão superior; b) órgão consultivo e deliberativo; c) órgão central; d) órgãos executores; e) órgãos seccionais e, e) órgãos locais. Eles possuem o poder de polícia ambiental que é totalmente necessário para que possam executar suas funções, pois podem aplicar sanções e fazer interdições.

O órgão superior é o Conselho de Governo e tem como função assessorar o Presidente da República nas diretrizes e políticas relacionadas ao meio ambiente,

ele é composto pelos Ministérios da Presidência da República. O órgão consultivo e deliberativo é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ele irá assessorar o Conselho de Governo.

O órgão central é o Ministério do Meio Ambiente, que entre outras funções, deve promover a fiscalização do uso racional dos recursos naturais. Ele é composto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, Conselho Nacional da Amazônia Legal, Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal e Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado. (Sirvinskas, 2014)

Além disso, há também as secretarias do Ministério do Meio Ambiente, que são as Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, o Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, os Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, a Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, a Biodiversidade e Florestas e a Secretaria Executiva.

O órgão executor é constituído por dois institutos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade regulamentado pela lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), regulamentado pela lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Os órgãos seccionais são as entidades ou órgãos da esfera estadual que se responsabilizam pelos programas ambientais e fiscalizam atividades para evitar danos ao meio ambiente, assim como os órgãos locais, porém esses atuarão na sua esfera municipal.

3.1.1 Órgãos em Sergipe

Segundo o que propõe o SISNAMA, nos estados existem os órgãos que atuam no combate e preservação do meio ambiente. Apesar de cada um possuir suas próprias funções e competências, de uma forma geral eles atuam em conjunto pois cada órgão atua com a finalidade de que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, o que envolve a fauna, objeto de estudo do presente trabalho.

No Estado de Sergipe, existem os seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH)

É o órgão central em Sergipe. Devido à lei 6.130, de 2 de abril de 2007, a antiga Secretaria Municipal do Meio Ambiente transformou-se na SEMARH, pois adicionou os recursos hídricos nas suas competências. A secretaria formula e executa as políticas de gestão ambiental possibilitando a participação da sociedade, afinal é do interesse de todos o equilíbrio ecológico.

O objetivo dela além de programar, organizar e executar, é fazer o acompanhamento das atividades feitas pelo governo do estado no tocante ao meio ambiente e os recursos hídricos. Dentre as diversas áreas de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, estão a preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas; formulação e gestão de políticas estaduais de governo e o zoneamento ecológico- econômico.

b) Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA)

Faz parte da estrutura organizacional do SEMARH. Sua função é assessorar o governo do estado na formulação da política ambiental, fazendo propostas de diretrizes relacionadas ao meio ambiente e editando normas, desse modo, suas decisões são publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe em forma de resolução, também compete ao Conselho avaliar e julgar recursos administrativos da área ambiental.

Com relação à composição do seu plenário é o vice-governador do Estado que preside e ainda diversas instituições o integram, como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Administração Estadual do Meio Ambiente, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Sergipe, Federação das Indústrias do Estado de Sergipe, Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa de Sergipe, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Polícia Militar de Sergipe, dentre outras elencadas no próprio site da SEMARH.

Anteriormente chamava-se Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente (CECMA) mas com a lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003, em seu artigo 34, foi transformado no atual Conselho Estadual do Meio Ambiente.

c) Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA)

Ela foi criada pela lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 mas foi alterada pela já mencionada lei nº 5.057/03, a Administração Estadual do Meio Ambiente é quem viabiliza a execução das políticas estaduais anteriormente citadas que são referentes ao meio ambiente.

A sua atuação se dá por meio das pesquisas, fiscalizações, licenciamentos e monitoramentos, além disso a ADEMA ainda é responsável em atender as denúncias através da coordenadoria de atendimento ambiental.

d) Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente (DEPROCOMA)

Atua não só no que diz respeito aos animais mas também às pessoas, antes do seu surgimento eram as delegacias metropolitanas, municipais e distritais que lidavam com os casos de maus- tratos aos animais A delegacia de proteção ao consumidor e meio ambiente está atuando há mais de 20 anos no estado de Sergipe, foi um grande avanço e contribuiu para que as demais delegacias não ficassem tão sobrecarregadas.

Ela ampara os casos descritos na lei de crimes ambientais bem como os descritos na lei das contravenções penais, desse modo, se alguém presencia maltrato ou abandono de algum animal deve se dirigir à essa delegacia para fazer a denúncia. Além da delegacia de proteção ao consumidor e meio ambiente, é possível fazer denúncia para a polícia civil, por meio do disque denúncia e também para a polícia militar, por meio do pelotão da polícia ambiental que será tratado no próximo item.

e) Pelotão de Polícia Ambiental (PPAMB)

No ano de 1996, uma idéia comum do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe e a então Secretaria do Meio Ambiente, fez nascer uma Unidade especializada em Policiamento Militar Ambiental, o Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb).

O PPAmb surgiu em 23 de março de 1996, fundamentado na Lei n.º 3.511 de 17 de agosto de 1994, combinada com a Lei n.º 3.696 de 15 de março de 1996. Sua ativação propriamente dita só se deu em 05 de agosto de 1996, com a devida

publicação em Boletim Geral Ostensivo e a inauguração oficial, contando com várias autoridades.

Afim de assegurar a preservação ambiental, o Pelotão Ambiental atua na fiscalização do meio ambiente, coibindo de maneira repressiva e inibidora as ações delituosas e depredadoras, além de prestar auxílio aos diversos órgãos competentes, tais como IBAMA, SEMARH e SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MEIO AMBIENTE.

O PPAmb se presta também como um veículo conscientizador da população, sobre a necessidade de preservação dos ecossistemas do nosso Estado, para a melhoria da qualidade de vida.

Atualmente, o PPAmb está instalado no Parque dos Cajueiros e conta com 35 Policiais Militares, sendo 02 (dois) Oficiais no posto de 1º Tenente e 33 (trinta e três) praças, distribuídos nos cargos de soldado à 1º Sargento.

No tocante à fauna, o pelotão de polícia ambiental exerce a função de coibir práticas que agridem a fauna como a caça e a pesca ilegais, principalmente se as espécies estiverem ameaçadas de extinção.

4 TIPOS PENAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA FAUNA

Os tipos penais contra a fauna estão elencados nos artigos 29 ao 36 da Lei de Crimes Ambientais e nos artigos 31 e 64 da Lei das Contravenções Penais, ambas já mencionadas anteriormente. “O tipo penal retrata modelo de conduta proibida pelo ordenamento jurídico–penal.” (CUNHA, 2016, p. 248).

4.1 Ausência de Documentação

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os animais silvestres sejam caçados, vendidos, mantidos em residências, desde que sejam respeitados os critérios que a lei impõe. Ocorre que, não é incomum no país os casos em que donos de criadouros fraudam a lei e o que deveria acontecer em acordo com a norma ocorre de forma clandestina, em total descompasso com o que a legislação preconiza, no tocante ao controle dos planteis. A Lei de Crimes Ambientais determina em seu artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

- IV - com abuso de licença;
 - V - em unidade de conservação;
 - VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
- § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

4.2 Maus-tratos

Não é permitido submeter os animais, sejam eles silvestres ou não, a situações que provoquem sofrimento. O ordenamento proíbe que sejam mutilados, feridos, utilizados ainda vivos para experiências ainda que elas sejam de cunho científico, em situações que possam haver uma outra opção. Bem como o extermínio da fauna aquática, o trabalho excessivo, tratar com crueldade. O artigo 64, da Lei das Contravenções Penais, dispõe:

- Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
- § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
- § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais também trata acerca dos maus-tratos, vejamos:

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

4.3 Pesca

Apesar da pesca ser permitida no país, há uma proibição se ela for praticada em período que não é permitido ou quando ocorre em lugares que foi interdito e quando a pessoa se utiliza de explosivos ou substâncias tóxicas. Além disso, se

transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar as espécies que são decorrentes da pesca proibida, irá incidir nessa mesma pena.

Vale salientar que a atividade pesqueira está regida na lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, possui como objetivo equilibrar a pesca e a preservação ambiental como pode ser observado a seguir alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

O capítulo III, artigo 3º da referida lei trata expressamente da sustentabilidade:

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Então, por mais que seja permitida a pesca, é importante observar que a legislação também prioriza a preservação das espécies e seus espécimes.

4.4 Falha no Dever de Guarda

A preocupação não está direcionada apenas ao animal em si, mas também às pessoas. Devido a isso, é considerada contravenção penal quando o responsável por algum animal perigoso não toma as devidas precauções, bem como quando irrita o animal, ou conduz em local público expondo ao perigo as demais pessoas.

4.5 Caça

Como dito anteriormente, é permitida a caça desde que haja a documentação adequada, uma vez que a falta da mesma ou utilizada incorretamente contribui muito para o tráfico de animais silvestres.

Conforme Samylla Mól e Renato Venâncio:

[...] a legislação que deveria proteger a fauna estimulou atividades visando a sua destruição. O único estado brasileiro que regulamentou a caça esportiva foi o Rio Grande do Sul. Porém, graças ao ativismo de protetores de animais, mesmo nesse estado, a prática está suspensa desde 2005. (2014, p. 34)

Houve uma grande discussão a partir da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, foi proibida a caça no Rio Grande do Sul devido à uma ação civil pública movida pela associação civil Unidos pela Vida contra o IBAMA, o instituto e a Federação Gaúcha de Caça e Tiro entraram com recurso contra a decisão, a atual extinta 1ª Turma Suplementar julgou e decidiu autorizar a caça (Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Apelação Cível nº 2004.71.00.021481-2/RS).

Mais uma vez a associação civil e o Ministério Público Federal se manifestaram e embargaram a decisão. Contudo, no ano de 2009, o IBAMA mudou o seu posicionamento e informou que depois de uma reunião do Conselho Gestor e levando em consideração à opinião popular, também passou a ser contra a caça esportiva. Observa-se abaixo a decisão do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAÇA AMADORISTA. LEIS FEDERAIS NS. 5.197/1967 E 9.605/1998, INSTRUÇÃO NORMATIVA

30/2004 E LEI GAÚCHA N. 10.056/1994. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.733/RS TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA RECLAMANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. Relatório 1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT, em 20.8.2008, contra a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos dos Embargos Infringentes na Ação Civil Pública n.2004.71.00.021481-2/RS, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal. O caso 2. Em 12.5.2004, a associação civil “União pela Vida” ajuizou a Ação Civil Pública n. 2004.71.00.021481-2 contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (fls. 18-41). Sustentou que o § 1º do art. 1º da Lei federal n. 5.197/67 - que autorizaria o Poder Público Federal a, excepcionalmente, expedir ato regulamentador que permitisse o exercício da caça quando as peculiaridades regionais o comportassem - não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988. Pediu “a procedência da ação principal, com a proibição definitiva de caça amadora no [Rio Grande do Sul e], liminarmente, a concessão de moratória da caça amadorista (...) no período de 2004 (...) em face dos possíveis efeitos danosos que a estiagem pode ter causado sobre as espécies arroladas na Instrução Normativa n. 30, de 18 de maio de 2004 [do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama]” (fls. 157-158). Em 21.6.2004, a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT, ora Reclamante, foi admitida como assistente nos autos da Ação Civil Pública n. 2004.71.00.021481-2 (fl. 235). Em 13.7.2004, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS indeferiu a liminar requerida (fls. 248-251) e, em 28.6.2005, julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública para “(a) reconhecer que a caça amadorista, a caça recreativa e a caça esportiva não podem ser liberadas nem licenciadas pelo réu IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul porque não têm finalidade socialmente relevante (art. 5º- XXIII, art. 170 - III e VI, e art. 225 - § 1º da CF/88), porque não condizem com a dignidade humana (art. 1º- III da CF/88), porque não contribuem para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º- I da CF/88) e porque submetem os animais silvestres à crueldade (art. 225 - § 1º - VII da CF/88); (b) determinar que o réu IBAMA desde já se abstenha de liberar ou permitir essas modalidades de caça amadorista, adotando todas as providências necessárias para sua vedação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive através de fiscalização e exercício de seu poder de polícia ambiental; (c) determinar que o réu IBAMA somente autorize, permita ou libere a caça científica e a caça de controle, na forma da legislação vigente, sendo que essa última somente poderá ser liberada se existirem estudos prévios, conclusivos e inequívocos a respeito de sua necessidade, com demonstração explícita da observância dos princípios do art. 37 - caput da CF/88 e da adequação ao princípio da precaução” (fl. 275). Em 16.5.2006, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento às apelações da Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama (fls. 381-393), por entender que, atendidas as condições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, as Leis federais ns. 5.197/1967 e 9.605/1998 não vedariam o exercício da caça, tampouco afrontariam o art. 225, § 1º, da Constituição da República. Os embargos infringentes interpostos pela associação civil “União pela Vida” (fls. 394-409) e pelo Ministério Público Federal (fls. 411-426) foram providos, em 13.3.2008, para restabelecer a sentença do Juízo da 9ª Vara

Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (fls. 427-437). Em 8.5.2008, os embargos de declaração opostos pela Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama foram rejeitados (fls. 442-461), e contra essa decisão a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT interpôs recurso especial e recurso extraordinário (fls. 462-483 e 485-508, respectivamente), pendentes de julgamento. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos dos Embargos Infringentes n. 2004.71.00.021481-2/RS, a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT ajuíza a presente Reclamação.

3. Explica, inicialmente, que “o Estado do Rio Grande do Sul [seria] o único da Federação a permitir [a caça amadorista], pois, utilizando-se da competência prevista no artigo 24, inciso VI, da [Constituição da República], [teria] edit[ado] a Lei Estadual n. 10.056/94, que prevê no seu artigo 4º a possibilidade da caça amadora nas localidades onde peculiaridades regionais a comportarem” (fl. 3, grifos no original). Argumenta que haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois teria sido “declarada a inconstitucionalidade da atividade da caça amadorística com base no artigo 225, § 1º, VII, da [Constituição da República], afastando a Lei Federal nº 9.605/98, a Lei Estadual nº 10.056/94 e a Instrução Normativa nº 30/2004 – IBAMA, sem prejuízo da declaração de não-recepção da Lei Federal nº 5.197/67” (fl. 13). Ressalta que “a decisão reclamada [teria] viol[ado] a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF, eis que [teria] afast[ado] a incidência de mencionadas leis, sem que tenha sido ‘pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial’ e, ainda, a Súmula Vinculante n. 10 desta Corte” (fl. 13). Pede seja julgada “procedente a presente reclamação, extinguindo sumariamente a ação civil pública que originou esta reclamação” (fl. 17, grifos no original).

4. Em 13.10.2008, indeferi a medida liminar pleiteada ao fundamento de que: “Nesse exame precário, próprio das liminares, constato não se deixar transparecer usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

9. O controle da compatibilidade entre as normas infraconstitucionais editadas antes 5.10.1988 e o novo ordenamento constitucional, instituído pela Constituição da República de 1988, faz-se pelo exame de sua recepção e não pelo controle de constitucionalidade. (...) Ao proibir a atividade de caça amadorista no Rio Grande do Sul, a autoridade reclamada o fez com fundamento na não-recepção da Lei federal n. 9.151/1967 pela Constituição da República de 1998, fenômeno que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, tampouco exige a observância ao princípio da reserva de plenário. (...) De se ver que o juízo negativo de recepção do § 1º do art. 1º da Lei federal n. 5.197/1967 pela Constituição da República afastou o fundamento de validade da Instrução Normativa n. 30/2004, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e, ainda que de forma oblíqua, a Lei gaúcha n. 10.056/1994, a qual, como salientado pela Reclamante, “não se mostra suficiente para permitir, por si só, a atividade de caça amadorística [no Estado]” (fl. 14, grifos no original).

10. Não bastasse a ausência de manifesta plausibilidade jurídica nas alegações da Reclamante, também não se demonstra nos autos perigo da demora na prestação jurisdicional, sendo insuficiente para tanto a simples alegação de que os cidadãos dedicados à atividade de caça amadorista teriam sido privados de seu lazer. Como bem assinalado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, “o prazer da caça amadorista pode ser alcançado pela prática de atividades semelhantes, tão prazerosas quanto, mas muito menos danosas que o abate injustificado de animais silvestres” (fl. 267)” (fls. 748 -750, DJ 20.10.2008, grifos nossos).

5. Em 23.10.2008, a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT interpôs agravo regimental contra

a decisão pela qual indeferi a medida liminar (fls. 756-764). 6. Em 7.12.2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contraminuta ao agravo regimental, argumentando que “o Conselho Gestor do Ibama, em reunião realizada em 10 de novembro de 2008, indo ao encontro das orientações técnicas e da enquete popular, decidiu que a autarquia alteraria o seu posicionamento acerca da caça para fins amadorísticos, adotando postura contrária à sua realização, salvo nos casos de caça de controle com fins de manejo –hipótese essa autorizada por lei”. Ao pedir a manutenção da decisão agravada, o IBAMA conclui que as “leis e atos regulamentares editados posteriormente à Lei n. 5.197/67 e com o intuito de complementá-la e regulamentá-la perderam o seu suporte de validação na medida em que aquela não foi recepcionada pela Carta Magna”.

7. Em 20.9.2012, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto (fls. 829-831). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

8. O que se põe em foco na presente Reclamação é se seria possível, juridicamente, valer-se a Reclamante desse instituto para questionar eventual usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal, decorrente da decisão da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao restabelecer a proibição do exercício da caça amadorista no Rio Grande do Sul no julgamento dos Embargos Infringentes na Ação Civil Pública n. 2004.71.00.021481-2/RS.

9. O ato ora reclamado também foi objeto do Recurso Extraordinário n. 631.733/RS, ao qual neguei seguimento, em 28.11.2010, aos fundamentos de: a) inexistir ofensa ao art. 97 da Constituição da República e b) ser impossível o reexame de fatos e provas nessa via recursal. O agravo regimental interposto contra essa decisão foi julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos termos seguintes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ARGUIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. A MODIFICAÇÃO DO JULGADO DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”(DJ 25.4.2011,grifos nossos). A Reclamante, Recorrente naquele recurso extraordinário, opôs, ainda, embargos de declaração rejeitados pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (DJ 1º.7.2011). O Recurso Extraordinário n. 631.733/RS transitou em julgado em 3.10.2011. A Ação Civil Pública n. 2004.71.00.021481-2 baixou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 25.10.2011. Assentado não ter havido contrariedade ao art. 97 da Constituição da República no recurso extraordinário, não se há falar em interesse jurídico da Reclamante na presente Reclamação.

10. Não fosse isso o suficiente para obstar a pretensão da Reclamante, cumpre destacar que ao julgar a Reclamação n. 6.449/RS, também ajuizada pela ora Reclamante, caso análogo ao vertente, o Ministro Eros Grau asseverou: “DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Federação Gaúcha de Caça e Tiro contra ato da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n. 2005.71.00.017196-9. 2. A reclamante alega que a

autoridade reclamada, ao julgar inconstitucional a Instrução Normativa do IBAMA n. 99/05, afrontou a Súmula Vinculante n. 10 e usurpou a competência desta Corte. (...) 5. É o relatório. Decido. 6. A reclamação não merece acolhida. Ausente o requisito necessário do interesse de agir. A decisão impugnada foi proferida em 22 de abril de 2008 [fl. 388 v.], data anterior à edição da Súmula Vinculante n. 10 --- 27 de junho de 2008. 7. A utilização da via reclamationária exige a existência de atos concretos que efetivamente desrespeitem a competência deste Tribunal ou a autoridade de suas decisões. 8. No que diz respeito à usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, como bem colocado pelo parecer da Procuradoria Geral da República: “[...]Essa Corte consolidou o entendimento no sentido da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em sede de ação civil pública, desde que tal questão seja examinada não como pedido principal, mas como causa de pedir, no legítimo exercício do controle difuso de constitucionalidade: ‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente – Reclamação nº 2.460–1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação’ (Rcl 2687/PA – Rel. Min. Marçõ Aurélio – DJ 18/02/2005)”. Nego seguimento à reclamação, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Arquivem-se os autos” (grifos nossos). No mesmo sentido: Rcl 6.196/RN, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 3.10.2012; Rcl 5.915-AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 13.9.2012; Rcl 7.854/SP, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ27.9.2012; Rcl 8.806/MS, Rel.Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 20.8.2012; Rcl 7.249 -AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 20.8.2012. 11. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente Reclamação, por perda superveniente de objeto (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando igualmente prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2012.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - Rcl: 6451 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 16/10/2012 PUBLIC 17/10/2012)

O comércio ilegal de peles e couros de animais silvestres, é algo que prejudica extremamente a fauna brasileira pois o retorno financeiro por essa venda ilegal é muito alto, fazendo com que o número de caçadores cresça cada vez mais.

Ao lançarmos o olho acerca das práticas voltadas para a caça ilegal, o que se nota é um robusto esquema milionário, que orbita na casa do 20 bilhões de dólares anuais, assumindo a posição de terceira atividade criminosa mais lucrativa no mundo, só perdendo para o tráfico de drogas e armas e munições.

O Brasil, dada a sua diversidade genética, bem como a carga histórica trazida quando da sua formação étnica, é responsável por significativa parcela do que se arrecada com atividades ilegais envolvendo a retirada anual de milhares de animais, abates, etc, o que atinge incontáveis números de espécies.

Conforme informações prestadas por componentes do Pelotão de Polícia Ambiental, a mortandade dos animais traficados é de cerca de 90% e em período bem reduzido em relação ao momento de sua captura.

Segundo as informações prestadas, os animais que apresentam comportamento amigável têm saída mais rápida, a exemplo de papagaios, peixes ornamentais, os quais encabeçam as listas de mais vendidos, variando seus valores de acordo com critérios próprios da lógica mercadológica.

Essa prática dantesca atinge fortemente o equilíbrio ecológico, alterando de modo brusco a cadeia alimentar, além de reduzir de forma considerável a biodiversidade, o que apresenta reflexos também aos seres humanos, uma vez que os animais podem ser vetores de inúmeras doenças que podem ser disseminadas através de sua manipulação.

Seja através da caça ilegal ou de qualquer outro tipo penal, é áspero perceber o quanto a fauna silvestre e o meio ambiente como um todo é fortemente corrompido pelas ações do homem, este que tanto necessita de um ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive para a sua própria subsistência. Assim, percebe-se a importância do combate a tais atos lesivos.

5 EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

5.1 Conceito de Norma Jurídica

A norma jurídica é um instrumento fundamental para a boa convivência em sociedade. Ela é necessária para que limites sejam impostos. Para uma melhor compreensão do que vem a ser norma jurídica é importante que se tenha uma percepção do que seja ordenamento jurídico.

Como retrata Paulo Nader (2015, p. 83),

Na Teoria Geral do Direito o estudo da norma jurídica é de fundamental importância, porque se refere a elemento essencial do Direito objetivo. Ao dispor sobre fatos e consagrar valores, as normas jurídicas são culminante do processo de elaboração do Direito e a estação de partida operacional da dogmática Jurídica, cuja função é sistematizar e descrever a ordem jurídica vigente. Conhecer o Direito é conhecer as normas jurídicas em seu encadeamento lógico e sistemático. As normas ou regras estão para o Direito de um povo, assim como as células para um organismo vivo.

As normas jurídicas traçam um caminho para que a justiça seja alcançada, trazem não só a regra que deve ser seguida mas também carregam valores que serão transferidos para a coletividade. Ela dá um equilíbrio à sociedade, para que a relação entre os indivíduos não fuja do controle e possam viver harmonicamente, desse modo, percebe-se que para o Estado, que por sua vez também possui deveres expressos nas normas, administrar um corpo social sem que impusesse normas jurídicas para serem respeitadas.

Segundo Paulo Nader (2015, p.83), “em síntese, norma jurídica é a conduta exigida ou o modelo imposto de organização social.” Sendo assim, é notório que a norma jurídica é de grande relevância para a organização da coletividade.

5.1.1 Hans Kelsen

De acordo com o filósofo, a norma jurídica se divide em duas partes:

a) Norma primária: São aquelas que regulam a conduta humana de forma direta.

b) Norma secundária: São aquelas que equivalem à estrutura do sistema.

Paulo Nader explica a visão de Kelsen (2015, p.84), “da formulação kelseniana, infere-se que o esquema possui duas partes, que o autor denomina por

“norma secundária” e “norma primária”. Com a inversão terminológica efetuada em sua obra Teoria Geral das Normas, publicada post mortem, a primeira estabelece uma sanção para a hipótese de violação do dever jurídico. A primária define o dever jurídico em face de determinada situação”.

5.1.2 Carlos Cossio

O filósofo estruturou a norma jurídica como um juízo disjuntivo, ele também dividiu em duas partes, porém com outra nomenclatura:

- a) Endonorma: Há uma imposição de prestação ao sujeito.
- b) Perinorma: Essa impõe uma sanção, na visão de Kelsen seria a secundária.

“Dividir a estrutura da norma em duas partes como fizeram Kelsen e Cossio, parece- nos o mesmo que se dizer que a norma oferece uma alternativa para o seu destinatário: adotar a conduta definida como lícita ou sujeitar-se à sanção prevista.” (NADER, 2015, p. 85)

5.1.3 García Máynez

Nader menciona o jurista e filósofo Máynez que classifica as normas jurídicas dessa forma:

- a) Quanto ao sistema que pertencem;
- b) Quanto à fonte;
- c) Quanto aos diversos âmbitos de validade;
- d) Quanto a hierarquia;
- e) Quanto à sanção;
- f) Quanto à qualidade;
- g) Quanto às relações de complementação;
- h) Quanto às relações com a vontade dos particulares.

5.2 Elementos da Norma Jurídica

Em sua obra, Maria Helena Diniz destaca dois elementos que considera essências à norma jurídica. A imperatividade como essência genérica da norma e o autorramento como essência específica da norma. “A norma é um produto da formação social. A autoridade apenas declara a norma jurídica, induzindo-as dos

fatos, das relações objetivas exteriores e, uma vez declarada, ela adquire vida própria, destacando-se da vontade de quem a estabeleceu e vive acompanhando as vicissitudes da vida social, já que para este fim existe” (2013, p. 382)

Fazendo referência à Vicente Ráo, a autora explica que as normas são imperativas ou prescritivas pelo fato de impor um dever ao indivíduo. Ela ressalta ainda que Carlos Cossio, citado anteriormente, não concorda que as normas são imperativas, para ele as normas não contém mando. Maria Helena cita ainda outros autores que também não concordam com tal imperatividade, autores como Léo Duguit, Anders Wedberg e Georges Kalinowski.

Com relação ao autorizamento como essência da norma, a autora salienta que todas as normas são dotadas de sanção. Devido a isso surge o termo autorizamento, o indivíduo limita a sua conduta em o que é permitido pela norma. Ela cita como exemplo a proibição da coação, “só com o autorizamento da norma jurídica fica o lesado autorizado a coagir o violador da norma a cumpri-la ou a reparar o mal por ele produzido.” (DINIZ, Maria Helena; 2013, p. 386)

5.3 Eficácia Jurídica da Norma

Como mencionado anteriormente, a eficácia está relacionada ao que se pretendia, e os seus efeitos. Não basta apenas existir a norma jurídica, além disso é de suma importância que ela realmente funcione, a validade da norma também encontra-se na sua eficácia. Segundo Miguel Reale, “ a eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e agir da coletividade.”

“O problema da eficácia da norma jurídica diz respeito à questão, de se saber se os seus destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos”. (BERRON, *apud* DINIZ, p. 426).

5.3.1 Eficácia no tocante à fauna

Apesar de existirem leis de proteção aos animais silvestres, isso não é o suficiente, que necessário que tais normas gerem consequências, que é a sua eficácia. “Não faltam exemplos de leis que, embora em vigor, não se convertem em

comportamentos concretos, permanecendo, por assim dizer, no limbo da normatividade abstrata.”

5.4 Eficiência Jurídica da Norma

Além de a norma alcançar o resultado que se espera dela, é muito importante que seja exercida de maneira eficiente, pois é uma característica que possui como respaldo um princípio constitucional. Devido a isso, aqueles que são incumbidos de exercer o que lhe é competente devem atuar de maneira que haja rendimento.

5.5 Efetividade Jurídica da Norma

A norma deve ser observada tanto pelos destinatários quanto por quem aplica as leis. É o momento em que a resposta dada pela sociedade indicará se de fato a norma está sendo utilizada corretamente, se está ou não gerando efeitos.

Conclui Paulo Nader (2015, p. 47) que:

é intuitivo que as normas são feitas para serem cumpridas, pois desempenham o papel de meio para a consecução de fins que a sociedade colima. As normas devem alcançar a máxima efetividade; todavia, em razão de fatores diversos, isto não ocorre, daí podemos falar em níveis de efetividade.

Desse modo, analisando no aspecto da fauna, é possível perceber que a existência de uma norma jurídica punitiva e preventiva não basta por si só. É necessário que seja verificado se realmente está sendo gerado o efeito esperado, pois caso isso não ocorra deve-se averiguar quais são os empecilhos para que sejam solucionados, pois a norma jurídica é o instrumento que dá suporte na busca da conservação da fauna brasileira.

6 A REDE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM SERGIPE

Com sua extensão territorial sendo considerada a menor do país, Sergipe possui 75 municípios. Apesar de pequeno, o estado possui uma biodiversidade rica, mamíferos, répteis, primatas, aves, são várias espécies de tartarugas e inclusive é o único estado em que o macaco Guigó possui habitat.

6.1 Projeto TAMAR

O projeto visa a proteção das tartarugas marinhas ameaçadas de extinção, o projeto possui bases em diversos estados e um deles é Sergipe. No estado pode-se encontrar as bases do projeto TAMAR no Oceanário de Aracaju, na Ponta dos Mangues em Pacatuba e em Pirambu.

O Oceanário de Aracaju, localizado na orla de Atalaia, foi criado pela Fundação Pró-Tamar em junho de 2002 e é administrado pela mesma, através da coordenação do projeto em Sergipe. Sua estrutura possui o formato de uma tartaruga, é um dos pontos mais visitados pelos turistas e até mesmo por quem reside no Estado. Além de manter as espécies sob seus cuidados, o Oceanário realiza ainda atividades que geram conscientização para os visitantes, as atividades acontecem por meio de palestras, mostras de vídeos que tratam acerca da conservação e a importância de proteger o meio ambiente, bem como aulas situadas na área dos aquários. Além das tartarugas há também tubarões, existem momentos em que o visitante pode alimentá-los e acariciá-los.

Essas atividades não são as únicas formas de ação dos integrantes do projeto, há ainda o investimento de recursos humanos e de materiais com o objetivo de buscar mais conhecimento para que cada vez mais haja melhoria no desenvolvimento do projeto. Dentre as espécies de tartarugas ameaçadas estão:

- a) Tartaruga-cabeçuda
- b) Tartaruga-de-pente
- c) Tartaruga-de-couro
- d) Tartaruga-verde
- e) Tartaruga-oliva

Nota-se que a atuação do projeto é de grande relevância na busca por preservar a espécie marítima, principalmente pelo fato de ser algo que alcança todo

o país, por haver o comprometimento e uma ligação entre os estados formando assim uma corrente de proteção.

6.2 Olhar acerca dos órgãos atuantes

Como relatado anteriormente existem os órgãos que atuam no combate aos crimes contra a fauna, neste tópico será tratada as impressões e informações adquiridas nas visitas a alguns destes órgãos.

6.2.1 Polícia Federal

Na visita ao órgão não foi possível verificar as estatísticas, uma vez que a assessoria de comunicação informou não possuir dados de ações, operações ou apreensões.

Conforme dito pela ASCOM da PF, a Polícia Militar, por meio do Pelotão de Polícia Militar Ambiental, em regra, encaminha toda ocorrência envolvendo animais para a Polícia Civil e a Polícia Rodoviária Federal, como não repassa qualquer ocorrência, havia o entendimento de que não há casos, nas rodovias estaduais.

Com relação à pesca, os casos mais comuns são pescar em época proibida e em local proibido, como acontece no município de Laranjeiras e em Neópolis.

O que se verificou foi que a PF não tem efetiva atuação na repressão aos crimes que atentem contra os animais, sobretudo a fauna.

6.2.2 Secretaria de Estado do Meio Ambiente

A SEMARH possui um projeto chamado Sistema de Informação da Biodiversidade de Sergipe (SINBIOSE) que tem como objetivo divulgar informações sobre a biodiversidade do estado, contribuindo para estudos científicos e para o conhecimento daqueles que se interessarem.

Além desse projeto, a secretaria possui uma unidade de conservação criada por meio do Decreto 24.944, de 26 de dezembro de 2007, chamado Refúgio de Vida Silvestre Mata do Junco, que está situado no município de Capela. É nessa unidade que encontra-se o primata já mencionado, macaco guigó. Além dele também já foram encontrados na unidade mamíferos, anfíbios, répteis e aves, as que mais estão ameaçadas de extinção são as espécies beija-flor- de- costas- violeta, olho-

de-fogo-rendado e chorozinho-do-papo-reto. Estes foram os dados possíveis de serem colhidos.

6.2.3 Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA

A ADEMA é o braço operacional da SEMARH e, após inúmeras vezes que se tentou contato com seus representantes, o que se pode ver é que não há qualquer controle das ações deflagradas no sentido de proteger os animais no estado de Sergipe, o que representa verdadeiro descompasso com sua função e acomodação, frente à atuação do Pelotão de Polícia Militar Ambiental.

A Administração Estadual do Meio Ambiente coloca em sua página eletrônica oficial que atua seguindo três linhas que seriam a comunicação, a formação de educadores e a gestão e planejamento. Possuem planos e programas voltados à proteção do meio ambiente, no tocante à fauna há em especial dois programas:

- a) Gestão e Conservação da Fauna Silvestre
- b) Programa Estadual de Destinação e Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
- c) Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS)
- d) Programa Estadual para Conservação de Fauna Silvestre
- e) Além disso, observa-se também alguns dos demais planos e programas:
- f) Conservação Ambiental e Restauração Ecológica
- g) Mapeamento dos Ecossistemas do Estado de Sergipe
- h) Projeto de Economia Ecológica
- i) Monitoramento Ambiental por Imagens e Satélites
- j) Apoio e Desenvolvimento de Tecnologias e Ferramentas para Fiscalização Remota
- k) Formação Socioambiental de Conselhos de Bairros
- l) Construção Civil Sustentável
- m) Diálogos de Educação Ambiental
- n) Projeto de Educação Ambiental no Entorno de Sergipe
- o) Programa de Pós-Graduação na Área Ambiental
- p) Proposta de Criação do Núcleo de Educação Ambiental na ADEMA

Desse modo, nota-se a existência de programas voltados à proteção animal. Em visita ao órgão não foi possível fazer uma coleta de dados a mais para que as informações pudessem ser agregadas à pesquisa.

6.2.4 Pelotão de Polícia Militar Ambiental

O Pelotão de Polícia Militar Ambiental, da Polícia Militar do Estado de Sergipe especializado em combate aos crimes contra o meio ambiente, tendo em suas fileiras especialistas, mestres e doutores em diversas áreas do conhecimento e com relação com a questão ambiental.

Em entrevistas semiestruturadas aplicadas aos policiais ambientais, o que se pode notar é que, há inúmeros fatores que corroboram para dificultar sua atuação na repressão aos crimes contra a fauna, mas, ainda assim, é o único órgão que conseguiu apresentar dados de atuação efetiva de fiscalização e combate.

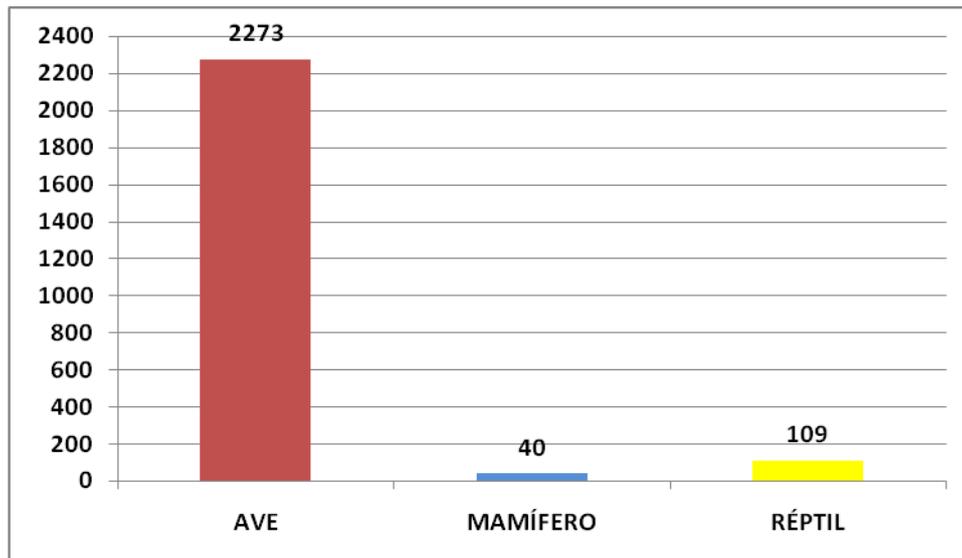
A 1º Tenente PM Priscila, dentre os vários fatores elencados, como anteparos para atuação do PPAmb, elencou: a) o fato de que culturalmente a sociedade mantém os animais em suas residências, como “mimos” ou “adornos”; b) o número expressivo de locais de venda, sobretudo as feiras livres; c) o índice altíssimo de reincidentes, sob a desculpa de que é a única forma encontrada para a subsistência.

O PPAmb dispõe de mapeamento estatístico que trata acerca dos vários tipos penais contra o meio ambiente, mas, especificamente, sobre os que se relacionam à fauna, podemos observar a seguir algumas de suas atuações, nos últimos doze meses.

a) Animais apreendidos

Foram apreendidos 2422 (dois mil quatrocentos e vinte e dois animais), os quais, em sua esmagadora maioria são aves, seguidos de répteis e, por fim, mamíferos (gráfico 01).

Gráfico 01 - Animais apreendidos nos últimos doze meses



Fonte: PPAmb/PMSE, 2016

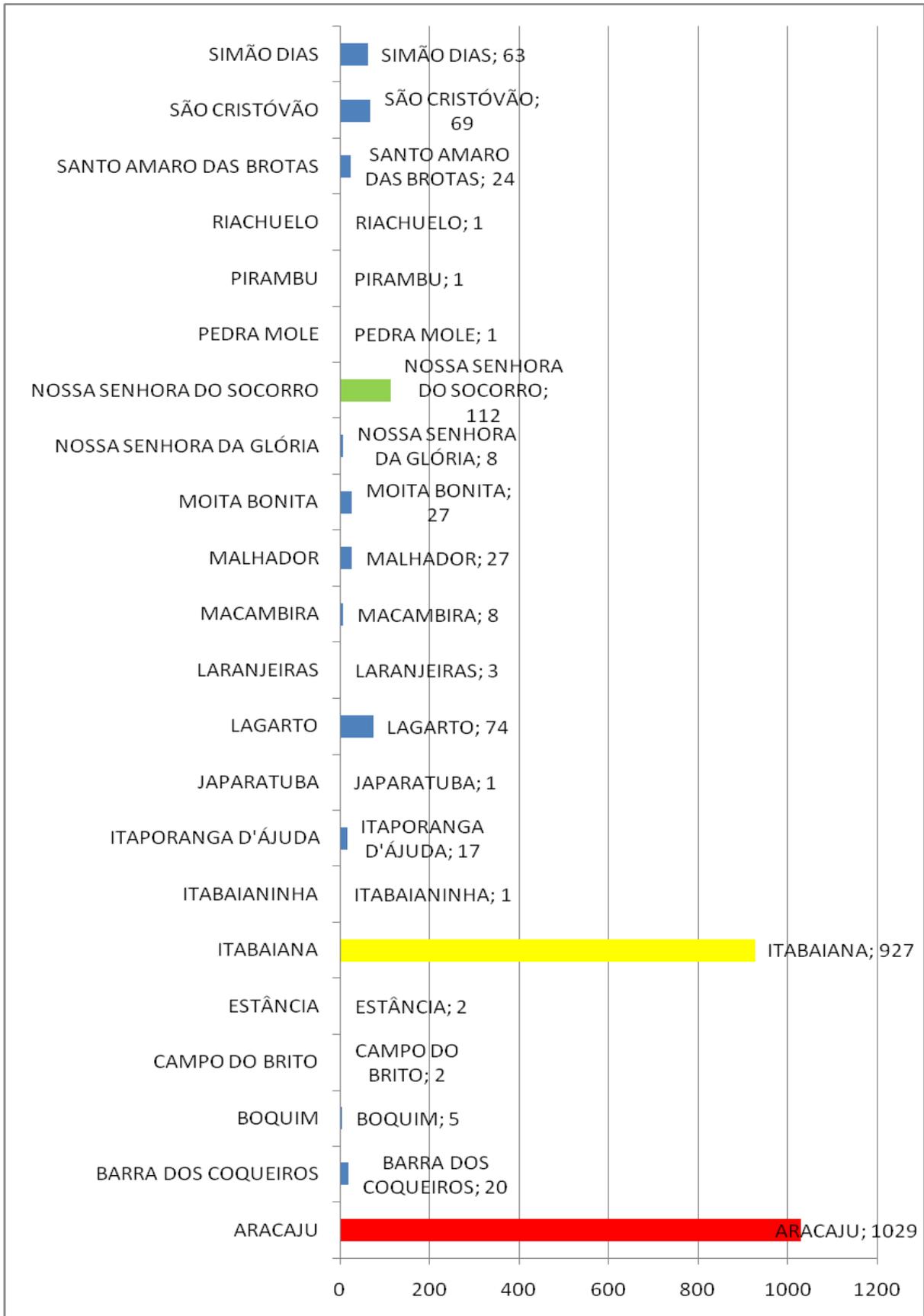
Segundo a 1º Tenente Priscila, as aves, dada a facilidade de transporte e a atração exercida pelo canto, além de figurarem como adornos às casas e apartamentos, encabeçam a lista de animais apreendidos nas ações e operações deflagradas pela Unidade.

Foi possível verificar estatisticamente as ocorrências com animais silvestres no estado, as espécies e espécimes que mais sofrem com tais crimes, aves, mamíferos, répteis, crustáceos. Como esperado, as aves ainda são as mais atingidas.

b) Municípios

Dentre os 75 (setenta e cinco) municípios do estado, Aracaju, Itabaiana e Nossa Senhora do Socorro respondem com expressiva quantidade das apreensões realizadas, conforme se pode ver no Gráfico 02, a ver:

Gráfico 2 - Municípios onde ocorreram apreensões nos últimos doze meses



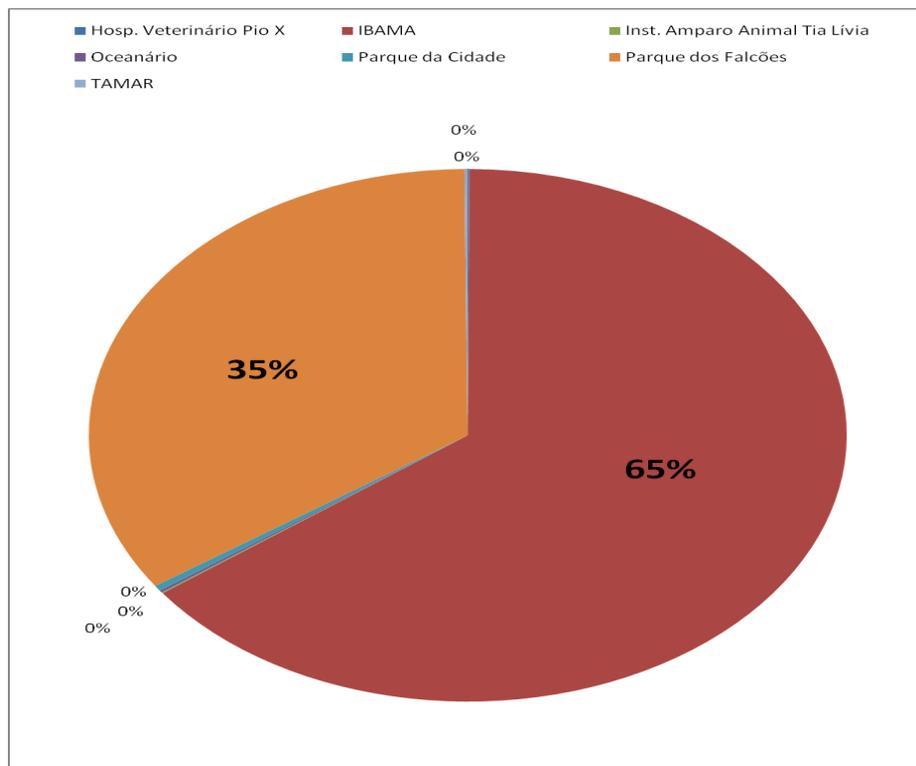
Fonte: PPamb/PMSE, 2016

No que tange aos municípios, nota-se que Aracaju, dada sua população, número de feiras livres, a existência da conhecida “feira das trocas”, encabeça o ranking de apreensões e se vê seguida por Itabaiana, posto que, segundo a Subcomandante do PPAMB, a posição do município, facilita sobremaneira a passagem de caminhões e demais veículos que transportam animais, bem como o forte comércio local.

c) Órgãos recebedores

O Pelotão ambiental, dado seu reduzido efetivo e as restrições de espaço e verbas para poder tratar dos animais apreendidos, faz a destinação dos mesmos à determinados órgãos que têm estrutura para o cuidado devido com os mesmos, conforme se demonstra no Gráfico 03.

Gráfico 3 - Instituições recebedoras/cuidadoras nos anos de 2015 e 2016



Fonte: PPAMB/PMSE, 2016

Segundo a representante do Pelotão Ambiental, o IBAMA responde como maior recebedor dos animais apreendidos, em virtude de seu corpo técnico e se vê

acompanhado do parque dos falcões, uma vez que as aves respondem por número expressivo de animais apreendidos, conforme já fora analisado anteriormente.

Assim, o que se nota é que a rede de proteção à fauna no Estado concentra-se na Polícia Militar Ambiental, sendo o órgão mais atuante e que para uma melhor repressão conta, prevalecentemente, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como o Parque dos Falcões.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível observar no decorrer do trabalho, a proteção jurídica à fauna sofreu mudanças e avanços durante os anos. Os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, trouxeram a ideia de que a conscientização de que desenvolvimento econômico do país não deve ser sinônimo de extinção da fauna.

Com a evolução, a sociedade tem se tornado cada vez mais consumista e apesar de parecer algo “inofensivo”, o que se percebe é que grande parte dos animais ameaçados de extinção estão nesta condição, por uma questão de reprodução histórica e desrespeito do ser humano em relação aos outros seres vivos, que são alvos de caça, que se destinam, ao final, à vários propósitos.

Além disso, verifica-se que o texto de lei por si só não remedia o problema dos crimes contra a fauna, é necessário que seja englobado no seu corpo jurídico a eficácia, eficiência para que de fato haja uma efetividade, ficando evidente também que a participação da sociedade é um requisito de extrema importância, seja a contribuição por meio de denúncia ou mesmo com projetos direcionados às espécies.

Como foi demonstrado no bojo deste trabalho, o Sistema Nacional do Meio Ambiente constituiu uma rede de proteção com o objetivo de tornar a Política Nacional do Meio Ambiente efetiva, essa rede protetiva é formada pelos órgãos. É justamente por isso que a busca pela proteção e conservação dos animais silvestres é um verdadeiro quebra-cabeça, onde as peças precisam se encaixar corretamente para que ao final seja alcançado o resultado pretendido.

Sendo assim, o advento de leis que visam os crimes contra a fauna, a criação e atuação de órgãos que repreendam e apurem tais crimes, e a colaboração da sociedade são de maneira geral o tripé que sustenta a preservação e conservação da fauna silvestre brasileira e em especial, o que interessa para o trabalho, a fauna silvestre em Sergipe.

As visitas feitas aos órgãos competentes no estado de Sergipe foram muito importantes para um melhor posicionamento final com relação ao tema estudado. A Polícia Militar do Estado, através do Pelotão de Polícia Militar Ambiental, meio aos demais órgãos ambientais, demonstrou que diariamente efetua ações e deflagra operações no sentido de minimizar os impactos gerados pelos crimes cometidos,

dando efetividade à norma que tem como preceito maior defender o frágil equilíbrio na relação do homem com o meio ambiente.

O Pelotão Ambiental acaba se tornando uma “ilha”, meio aos demais órgãos, a exemplo da Polícia Federal que não conseguiu apresentar dado algum acerca de suas atuações, fato este que aponta também para a falta de “comunicação” entre os órgãos, o que aponta para a necessidade de ações conjuntas e controles mais rígidos das informações e tabulação de dados que possam direcionar as operações.

Por todo o exposto, é evidente que a falta de efetividade na apuração e repressão aos crimes contra a fauna no estado de Sergipe se dá devido ao déficit na rede protetora proposta pelo SISNAMA e que, pelo que fora levantado, a atuação do Pelotão Ambiental é o que resta de escudo da norma e, conseqüentemente, da proteção à fauna no estado de Sergipe.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Brasil Escola, Tráfico de Animais. Disponível em: brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm > Acesso em: 10 de setembro de 2016
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Rcl 6451-RS. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 04/10/2012. Data de Publicação: Dje-203 DIVULG 16/10/2012 PUBLIC 17/10/2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22496811/reclamacao-rcl-6451-rs-stf> > Acesso em 28 de setembro de 2016.
- CHUAHY, Rafaela. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Globo.com, Polícia militar apreende 238 animais silvestres em Itabaiana. Disponível em: <http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2016/06/policia-militar-apreende-238-animais-silvestres-sao-em-itabaiana.html> > Acesso em: 10 de setembro de 2016
- Globo.com, Ibama descobre fraudes no comércio de peles de animais silvestres. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/05/ibama-descobre-fraudes-no-comercio-de-peles-de-animais-silvestres.html> > Acesso em: 10 de setembro de 2016
- MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil, uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RODRIGUES, Tetu Danielle. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. Juspodivm, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERGIPE. Secretaria de Estado Segurança Pública. Polícia Civil: Deprocoma investiga casos de denúncia e maus-tratos a animais. Disponível em: <http://www.ssp.se.gov.br/modules/news/article.php?storyid=4742> Acesso em 10 de setembro de 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.semarnh.se.gov.br/>> Acesso em: 09 de setembro de 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

APÊNDICE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO
ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

CONVITE

Convido V. S.^a a participar, como voluntário(a), da pesquisa: “A ATUAÇÃO DO PELOTÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DA REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A FAUNA NO ESTADO DE SERGIPE,” sob a responsabilidade da pesquisadora LETÍCIA MARIA BARBOSA NUNES, aluna do Curso de Direito da FANESE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, **Priscila Aragão do Nascimento e Maia**, dou meu consentimento livre e esclarecido para participar como voluntária da pesquisa supracitada, sob a responsabilidade da pesquisadora LETÍCIA MARIA BARBOSA NUNES, Bacharelada em Direito, pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, orientada pelo Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior.

Assinando este termo do consentimento, estou ciente de que:

- Este estudo tem por objetivos: a) Analisar a aplicabilidade das sanções postas no dispositivo legal; b) Analisar fatores que contribuem na periodicidade dos

delitos; c) Verificar quais Órgãos que atuam em defesa aos animais; d) Analisar o que condiciona à uma proteção (in)efetiva; e) Verificar quais políticas públicas em Sergipe direcionadas à prevenção desses crimes.

- Durante o estudo, será utilizada a entrevista semiestruturada como uma das técnicas de coleta de dados a fim de compor o método hermenêutico-dialético para análise dos demais dados coletados em pesquisa bibliográfica e junto ao Arquivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, completando a visão do objeto estudado.

- Obtive todas as informações necessárias para poder decidir conscientemente sobre a minha participação na referida pesquisa.

- Estou livre para interromper, a qualquer momento, minha participação na pesquisa sem sofrer qualquer forma de reprimenda.

- Meus dados pessoais e outras informações que possam me identificar serão utilizados com minha aquiescência.

- Os resultados gerais obtidos nesta pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos propostos para a formatação final do trabalho monográfico conforme tema supracitado, bem como sua publicação em congresso ou revista científica especializada.

- Toda e qualquer dúvida acerca da pesquisa poderá ser sanada diretamente com a pesquisadora, por meio do telefone (79) XXXX-XXXX ou pelo e-mail leticiamariabn@outlook.com.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2016.

Voluntário(a)